



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.723775/2016-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.134 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013
Recorrente LIDIA MARIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IN RFB 1.343/2013. RETIFICAÇÃO DIRPF. ORDEM CRONOLÓGICA.

1. A primeira retificação da DIRPF com vistas à utilização do benefício do art. 3º, II da IN RFB nº 1.343/2013 pode ser feita a partir do ano-calendário da aposentadoria até o ano-calendário de 2011.
2. A segunda retificação, para utilização do saldo remanescente, deverá ser feita, obrigatoriamente, no ano-calendário seguinte e assim sucessivamente até o esgotamento integral do valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 42):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	5.514,62
Multa de ofício	4.135,96
Juros de mora	2.210,25
Total à época	11.860,83

A origem do lançamento foi a omissão de rendimento tributável de R\$ 38.490,36 recebido da Postalís Instituto de Previdência Complementar (fl. 43).

O lançamento foi motivado nos seguintes termos:

*CNPJ 00.627.638/0001-57 - POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - R\$ 38.490,36 - Conforme dispõe a IN 1343/2013 e extrato de contribuições fornecido pela Postalís, **o contribuinte tem direito a exaurir R\$ 38.490,47. No entanto, considerando que o início do benefício foi em 01/02/2010, tal valor deveria ter sido exaurido no ano-calendário 2010.***

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 3) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 28/04/2016 (fl. 47) e protocolou sua peça no dia 04/05/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 3) a contribuinte alega, em síntese, que o rendimento em questão é isento, pois se refere a parcelas das contribuições efetuadas pela contribuinte à entidade de previdência privada no período de 1989 a 1995, que foi deduzida dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria e não se refere a contribuições incidente sobre o 13º salário, não tendo a contribuinte questionado tal matéria judicialmente.

No mais, alega que carta da Postalís informa que o período de retificação começa a partir do ano em que a pessoa se aposentou. Por exemplo, se você se aposentou em 2010, poderá retificar as declarações dos anos-calendários 2010 a 2012 e ainda, caso restar algum sobra, esta poderá ser deduzida na declaração do ano-calendário 2013. Sendo assim, a retificação da declaração foi feita no ano-calendário de 2011, cumprindo a orientação da carta citada, não existindo na mesma qualquer nota em que a compensação deva ocorrer somente no ano calendário inicial, razão pela qual a retificação foi feita dentro do período estipulado pela IN 1.343/2013.

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade da contribuinte (fl. 4);
- notificação de lançamento (fl. 5 e ss);
- termo de intimação fiscal (fl. 10 e ss);
- recibo de documentação de malha fiscal entrega (fl. 12);
- recibo de entrega de pedido de restituição (fl. 13);
- pedido de restituição (fl. 14 e ss);
- recibo de entrega da declaração retificadora nº 1 (fl. 17 e ss);
- DIRPF 2012/2011 retificadora (fl. 19 e ss);
- carta Postalis (fl. 24 e ss);
- demonstrativo das contribuições de 1989 a 1995 (fl. 27);
- recibo de entrega da declaração original (fl. 29 e ss);
- DARF (fl. 31);
- comprovante de pagamento (fl. 32);
- recibo de entrega da declaração retificadora (fl. 33 e ss);
- DIRPF 2012/2011 retificadora (fl. 35 e ss);

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação procedente em parte (fl. 59 e ss) por entender que a contribuinte deveria ter aproveitado a dedução do montante referente às contribuições pagas a entidade de previdência privada entre 1989 e 1995 por meio de retificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2010, primeiro ano-calendário em que começou a receber o benefício, mas o fez equivocadamente na declaração do ano-calendário de 2011 (fl. 63). Subsistindo saldo, ele poderia ser deduzido nas declarações posteriores, seguindo-se a ordem cronológica.

Contudo, a DRJ identificou que, apesar do erro, a contribuinte havia apurado imposto a pagar de R\$ 5.514,62 na declaração original, o qual foi recolhido em 27/04/2012. Verificou ainda que o referido pagamento estava disponível nos sistemas informatizados da RFB e o seu valor correspondia exatamente ao imposto suplementar lançado de ofício (fl. 63 e 64).

Assim, concluiu pela exoneração da multa de ofício, alocação do pagamento apresentado e indeferimento do pedido de restituição feito pela contribuinte, vez que não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

No entanto, não foi possível cumprir a decisão, pois a restituição já havia sido deferida e creditada, o que impediu o desbloqueio do pagamento para fins de alocação (fl. 76 e 78). Diante disso, o processo foi novamente encaminhado à DRJ para retificação do acórdão, tendo em vista que a exoneração da multa estava condicionada a alocação do pagamento (fl. 81).

Dessa forma, foi emitido um segundo acórdão (fl. 82 e ss) em substituição ao anterior, no qual a impugnação foi julgada improcedente pelas mesmas razões do anterior, mantendo-se ainda a multa de ofício haja vista o pagamento anteriormente efetuado ter sido restituído (fl. 86).

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 98) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 02/08/2017 (fl. 93) e protocolou sua peça no dia 30/08/2017 (fl. 94), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 97 e ss) alega, em síntese, que a orientação da Postalis por carta a respeito da IN 1.343/2013 é de que o período de retificação começa a valer a partir do ano em que a pessoa se aposentou. Por exemplo, se você se aposentou em 2010, poderá retificar as declarações dos anos-calendários de 2010 a 2012, e ainda, caso restar alguma sobra, esta poderá ser deduzida na declaração do ano-calendário 2013 em diante. Sendo assim, tanto a retificação quanto a impugnação foram apresentadas dentro dos prazos estipulados e de acordo com a IN 1.343/13, sendo que não há razões para o indeferimento da mesma, visto que foi seguido o processo legal do direito a compensação dos créditos (provas em anexo). Por fim, requer o acolhimento do recurso, o cancelamento do débito fiscal e o deferimento da impugnação.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- despacho de execução (fl. 99);
- intimação ciência acórdão DRJ (fl. 100);
- demonstrativo de débito (fl. 101);
- acórdão DRJ (fl. 102 e ss);
- protocolo impugnação (fl. 108);
- impugnação (fl. 109);

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- notificação de lançamento (fl. 110 e ss);
- termo de intimação fiscal (fl. 113);
- recibo de entrega de pedido de restituição (fl. 114);
- pedido de restituição (fl. 115 e ss);
- recibo de entrega da declaração retificadora (fl. 118 e ss e fl. 137 e ss);
- DIRPF 2012/2011 retificadora (fl. 120 e ss e fl. 139 e ss);
- carta Postalis (fl. 125 e ss);
- demonstrativo das contribuições de 1989 a 1995 (fl. 128);
- recibo de entrega da declaração original (fl. 29 e ss);
- informe de rendimentos Banco do Brasil (fl. 131 e 133);
- informe Correios plano de saúde (fl. 132);
- recibo da associação dos idosos de Ceilândia (fl. 134);
- DARF (fl. 135);
- comprovante de pagamento (fl. 136).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Segundo o art. 3º, I e II da IN RFB nº 1.343/2013:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha "outros (especifique)" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento;

~~II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:~~

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular" ou da ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes", se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea "a" na linha "outros (especifique)" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

Assim, como a contribuinte aposentou-se em 01/02/2010 (fl. 128), poderia pleitear a isenção de duas formas:

1ª) Informando na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário 2012, exercício 2013, o montante recebido a título de aposentadoria na linha "outros" da ficha de rendimentos isentos e especificando a natureza do rendimento, limitado este montante ao valor das contribuições pagas pelo beneficiário entre 1989 e 1995, ou;

2ª) Retificando as declarações dos anos-calendário 2008 a 2011 onde constem os rendimentos de complementação de aposentadoria, seguindo-se a ordem cronológica, excluindo o montante da ficha de rendimentos tributáveis e incluindo-o na ficha de rendimentos isentos, especificando a natureza do rendimento, limitado este montante ao valor das contribuições pagas pelo beneficiário entre 1989 e 1995.

A recorrente fez uso da segunda alternativa, retificando a declaração do ano-calendário 2011. A fiscalização e a DRJ entenderam que como ela se aposentou em 2010, o valor isento deveria ter sido utilizado na declaração do ano-calendário 2010 e não de 2011. A contribuinte, por sua vez, alega que poderia retificar as declarações dos anos-calendário 2010 a 2012 e se houvesse sobra também 2013, conforme orientação da Postalis. Como retificou 2011,

estaria dentro do período estipulado pela IN 1.343/2013, não havendo razões para o indeferimento da retificação, haja vista que não há nota de que a compensação deva ocorrer somente no ano calendário inicial.

Trata-se então de divergência de interpretação da IN 1.343/2013.

Senão vejamos, considerando por hipótese que a interpretação do Fisco esteja correta, uma pessoa que se aposentou em 2008, só poderia retificar inicialmente a declaração do ano-calendário 2008, o que só poderia ser feito até 31/12/2013. Como a IN 1.343/2013, que autorizou a retificação, só entrou em vigor em 08/04/2013, isso significaria que tais beneficiários teriam aproximadamente 8 meses para retificar suas declarações, sob pena de perderem tais valores. Além disso, o art. 3º, caput e o seu inciso II foram alterados em 01/10/2014, por meio da IN RFB 1.495/2014, alterações estas que tornaram a redação mais clara. Depois desta clarificação, portanto, o prazo para aqueles que se aposentaram em 2008, era então inexistente, já que havia se esgotado antes mesmo da publicação da referida alteração.

Assim, esta não me parece ser uma interpretação razoável, porque ela, em alguns casos, torna o prazo por demais exíguo e até inexistente se considerarmos a importância das alterações da redação no exercício do direito. No mais, o inciso I oferta a possibilidade de utilização dos valores na declaração de 2012, não restringindo esta opção aos que se aposentaram em 2012, nem a valores remanescentes de anos anteriores. Não seria lógico que um contribuinte que, por exemplo, se aposentou em 2008 e optou por utilizar o inciso I pudesse declarar os valores em 2012 e um que também se aposentou também em 2008 mas optou por utilizar o inciso II, só pudesse declarar a isenção em 2008, mesmo havendo ainda prazo decadencial nos anos seguintes.

Segundo o art. 3º, II da IN RFB 1.343/2013, poderão ser retificadas:

- 1) as declarações dos anos-calendário 2008 a 2011;
- 2) que tenham rendimentos de complementação de aposentadoria
- 3) respeitado o prazo decadencial contado de 31/12 do respectivo ano-calendário
- 4) seguindo-se a ordem cronológica.

No caso em tela:

- 1) a declaração retificada foi a de 2011, preenchida portanto a exigência 1;
- 2) a declaração continha rendimentos de complementação de aposentadoria (fl. 49), preenchido assim o requisito 2;
- 3) a retificação foi feita em 27/01/2016 (fl. 48), considerando que o prazo decadencial se consumava em 31/12/2016, foi respeitado também o requisito 3;
- 4) sobre a condição de seguir-se a ordem cronológica, entendo que isso significa que se o valor foi utilizado em um ano X, o seu saldo remanescente só poderia ser utilizado no ano X + 1 e o que remanesce em X + 2, assim sucessivamente. Assim, a ordem

cronológica aplica-se quando as retificações incidam sobre mais de um ano-calendário, o que não é o caso aqui, já que o valor todo se exaure em apenas um ano-calendário.

O § 2º do art. 3º, inclusive, permite até a utilização do saldo remanescente em declarações de exercícios futuros até o seu exaurimento, desde que adotados os procedimentos dos incisos I e II.

Assim, a meu ver, diante de tantas normas na IN que permitem o aproveitamento da isenção em anos diferentes daquele em que se iniciou a aposentadoria, não é razoável interpretar-se que no inciso II, caso o contribuinte não utilizasse o valor no primeiro ano de sua aposentadoria, não poderia mais utilizar nos anos seguintes, quando isto não está dito expressamente na norma. O que o inciso II diz claramente é que poderão ser retificados os anos 2008 a 2011, respeitados o prazo decadencial e a ordem cronológica, a qual ainda pode ser respeitada, mesmo que o valor não seja utilizado no ano inicial da aposentadoria.

Adicionalmente, de acordo com a Solução de Consulta nº 300 - Cosit, de 17/10/2014:

*O contribuinte passa a ter direito à restituição do imposto de renda correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 **a partir** do primeiro recebimento da complementação de aposentadoria submetido à incidência do imposto sobre a renda.*

Ou seja, no caso em tela, o contribuinte só tem direito à restituição do imposto de renda de 01/02/2010 em diante, o que foi feito no caso em tela.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja extinto o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo